



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005640-65.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante LUCIDALVA CORREIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005640-65.2024.8.26.0344

Apelante: Lucidalva Correia da Silva

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Marília

Voto nº 7801

DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). INCLUSÃO DE DÉBITO SOB A RUBRICA “PREJUÍZOS”. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação movida em face de instituição financeira, na qual a autora pleiteia a inexigibilidade de débito e indenização por danos morais em razão da inclusão de seu nome no Sistema de Informações de Crédito (SCR) sob a rubrica “prejuízos”. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Definir se a inclusão de dívida no SCR sob a rubrica “prejuízos” configura ato ilícito ou falha na prestação de serviço, justificando a exclusão do registro e a reparação por dano moral. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O Sistema de Informações de Crédito (SCR) é um cadastro administrado pelo Banco Central do Brasil que registra operações de crédito e seus respectivos limites, conforme previsto na Resolução CMN nº 5.037/2022, não se tratando de cadastro restritivo ao crédito. (ii) A comunicação de operações de crédito ao SCR é obrigatória para as instituições financeiras, independentemente da adimplência do tomador, em atendimento às finalidades de monitoramento e fiscalização do crédito no sistema financeiro, nos termos do artigo 3º da Resolução CMN nº 5.037/2022. (iii) A disponibilização das informações do SCR às instituições financeiras depende de autorização expressa e específica do cliente, conforme o artigo 12 da Resolução CMN nº 5.037/2022, afastando a caracterização do cadastro como meio restritivo de crédito. (iv) A anotação de operação com prejuízo no SCR não se confunde com os registros de inadimplência em cadastros de restrição ao crédito, não havendo, por si só, configuração de dano moral. (v) Não há comprovação de abalo à reputação financeira da autora ou negativa indevida de crédito em razão do registro no SCR, inexistindo dano moral passível de indenização. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença (fls. 149/157), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO IMPROCEDENTE a ação ajuizada por LUCIDALVA CORREIA DA SILVA contra o BANCO AGIBANK S.A, e revogo a decisão liminar. Condeno a parte-autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento da ação (STJ, Súmula 14 e CPC, art. 98, §§ 2º e 3º), observando-se o que consta de fls. 18 e 86.”

A autora deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados procedentes os pedidos de inexigibilidade de débito e de reparação por dano moral, pois seu nome figura no cadastro SCR, sob a rubrica “prejuízos”, o qual entende ter função de restrição ao crédito (fls. 160/174).

A autora interpôs recurso sem recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade (fl. 86).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 178/189).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito ao cadastro denominado Sistema de Informações de Créditos (SCR), particularmente se a inclusão nele de uma dívida sob a rubrica “prejuízos” traduz-se em ato ilícito ou

falha na prestação de serviços, a legitimar os pedidos autorais de exclusão definitivo do cadastro e reparação por dano moral.

Este cadastro é administrado pelo Banco Central do Brasil (BACEN) que o tem para o registro das operações de crédito e dos limites de crédito concedidos pelas instituições financeiras. Ele encontra sua matriz regulatória na Resolução CMN nº 5.037/2022, situada dentro da competência normativa conferida pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 4.595/1964, que dá os subsídios necessários para análise deste caso concreto.

Em primeiro lugar, todas as operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras devem ser remetidas ao SCR, conforme artigo 3º da Resolução, tudo a cumprir as finalidades do cadastro constantes no artigo 2º, vale dizer, monitorar e fiscalizar o crédito no sistema financeiro. Assim, se as informações são universais, porque vinculadas ao ato de tomar crédito, e não ao fato da inadimplência, não há como considerar tal cadastro como restritivo ao crédito.

Poderia argumentar-se que o preenchimento da rubrica “prejuízo” faria com que o caráter da inadimplência prevalecesse e, assim, estaria vislumbrada a natureza restritiva ao crédito. Ocorre que as informações constantes do SCR só podem ser disponibilizadas às instituições financeiras mediante autorização expressa e específica do cliente, nos termos do artigo 12 da Resolução.

Colaciona-se, a propósito, o entendimento desta IV Turma do Núcleo de Justiça 4.0:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com

indenização por danos morais. Anotação de operação com prejuízo no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR). Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR) que se trata de banco de dados destinado à consulta de caráter reservado que se presta a conferir subsídios à avaliação de riscos para fins de contratações financeiras. Sistema que não se confunde com órgãos de proteção ao crédito. Encaminhamento de informações pelas instituições financeiras que é obrigatório e independe do adimplemento da operação, conforme Resolução CMN nº 5.037/22. Quitação posterior que não implica em retirada da operação do histórico do sistema. Danos morais não configurados. Inexistência de comprovação de abalo ao crédito. Recurso desprovido.

Apelação Cível 1002529-26.2024.8.26.0004; Relator (a): Rosana Santiso; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024.

No mesmo sentido, ainda os seguintes julgados desta v. IV Turma do Núcleo de Justiça 4.0: AC nº 1010943-47.2023.8.26.0004, Relator: Paulo Sérgio Mangerona; e AC nº 1007891-80.2023.8.26.0606, Relatora: Léa Duarte.

Observe-se que o cadastro ora descrito em nada se confunde com plataforma de acordo ou de renegociação de dívida, de sorte a não ter seu julgamento suspenso na forma do Tema 1264.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixa-se de majorar a honorária, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, pois já fixada no patamar legal máximo.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator